

ANO 2017

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 56/2017

OBJETO Revoga a Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 2001, que especifica.
.....
.....

Apresentado em sessão do dia 14/08/2017

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº RETI-RADO



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de agosto de 2017.
OEP/381/2017

Senhor Presidente:

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de retirar o Projeto de Lei nº 56/2017 que "Dispõe sobre a revogação da Lei 3.128 de 07 de dezembro de 2001, da pauta da 22ª Sessão Ordinária, para adequações.

Atenciosamente,

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

PAUTA

SISCAM

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro - SP.

"Deus seja Louvado"

CIENTE EM

PRESIDENTE

CR031237/2017 14/08/17 14:35:15



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja 01 de agosto de 2017
OEP/363/2017

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação, do projeto de Lei em apreço.

A lei nº 3.128 de 07 de dezembro de 2001 que alterou a lei 3.112, de 17 de outubro de 2001 desafetou na época um imóvel de uso comum do povo inserida em uma área institucional deste Município para posterior alienação.

Ocorre que tal desafetação feriu os preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo na qual expressamente proíbe a alteração da destinação das áreas institucionais.

Nesse sentido é o que preceitua o inciso VII do art. 180 da Constituição Estadual:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

[...]

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

- a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;
- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Com efeito, depreende-se desse dispositivo que as áreas verdes ou institucionais não poderão ser desafetadas de suas finalidades exceto para regularizar (i) loteamentos total ou parcialmente ocupados por núcleos habitacionais, especialmente de baixa renda e que seja difícil a reversão; (ii) equipamentos públicos implantados ou (iii) estejam ocupados por organizações religiosas.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Sucedese que o imóvel desafetado pela lei nº 3.128/2001 não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas, uma vez que a desafetação ocorreu apenas para alienação do imóvel para um particular.

Ou seja, o imóvel foi desafetado em total afronta aos preceitos constitucionais, assim, conseqüentemente a lei nº 3.128/2001 padece de grave vício de inconstitucionalidade.

No mais, além de afrontar a Constituição Estadual, a lei nº 3.128/2001 também contrariou os dispositivos da lei nº 6.766/79 que trata do parcelamento do solo urbano, especialmente o art. 17 que assim dispõe:

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Não bastasse isso, convém destacar ainda que em matéria urbanística a Constituição Federal traz o seguinte mandamento estampado no art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Isto é, a princípio compete a União e aos Estados juntamente com o Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico e quanto aos municípios compete tão somente suplementar a legislação federal e estadual quando cabível e legislar sobre assuntos de interesse local respeitados os preceitos existentes já legislados por outros Entes, nesses termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, é nítido que as leis municipais devem se adequar as leis estaduais e federais, uma vez que naquilo que entre elas houver confronto, há de prevalecer a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide, que neste caso se trata das Constituições do Estado e a Federal, além da legislação infraconstitucional da União e do Estado com competência expressamente delimitadas na Constituição Federal.

CHB0472/2017 03/08/17 11:17:17

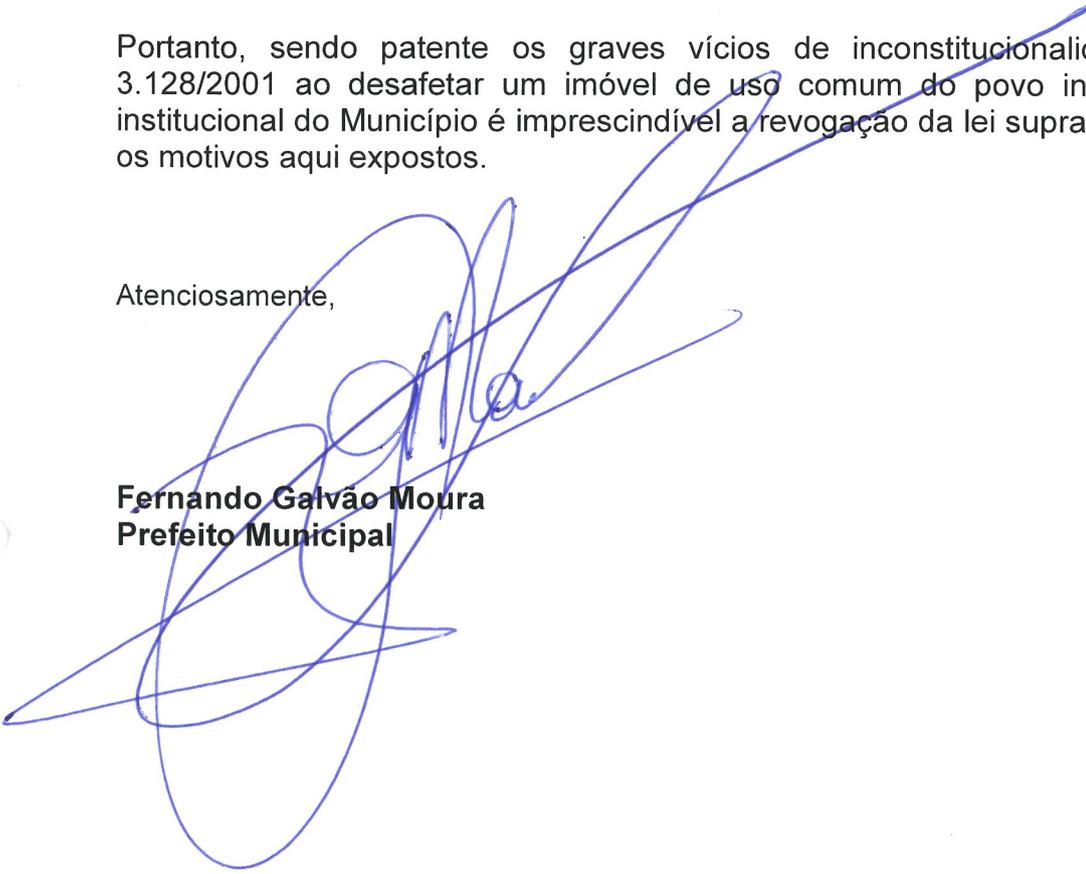


Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Portanto, sendo patente os graves vícios de inconstitucionalidade da lei nº 3.128/2001 ao desafetar um imóvel de uso comum do povo inserido em área institucional do Município é imprescindível a revogação da lei supra, de acordo com os motivos aqui expostos.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro – SP

CHR34172/2017 03/08/17 11:17:17



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 56 / 2017

Revoga a Lei nº 3.128 de 07 de dezembro de 2001, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições constitucionais e legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 3.128 de 07 de dezembro de 2001.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 01 de agosto de 2017

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

CMS/17/2017 03/08/17 11:17:17

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N.º 3128 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a redação da Lei n.º 3112, de 17 de outubro de 2001, e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º - Passa a ter a seguinte redação o Art. 1º da Lei n.º 3112, de 17 de outubro de 2001:

"ART. 1º - Fica desafetada do uso comum do povo para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e posterior alienação, parte do imóvel de uso institucional, de propriedade da Municipalidade, objeto da matrícula n.º 14401 - folha 1 CRI local, abaixo descrito:

"Área de terras de propriedade da Prefeitura Municipal, situada no Loteamento denominado 'CONJUNTO RESIDENCIAL CENTENÁRIO', área cadastrada nessa Prefeitura Municipal sob o n.º 088.131.001.00, nesta cidade possui as seguintes características e confrontações:

"Tem início no marco 0, cravado no alinhamento da Avenida Higídio Veraldi, com o alinhamento de um trecho da Estrada Municipal BBD 020, Bebedouro à Viradouro, segue pelo alinhamento da referida estrada, com o rumo 81º24'54" SW, em uma extensão de 1,91 m, até atingir o marco 1, daí segue com o rumo 79º52'55" SW, em uma extensão de 19,47m, até atingir o marco 2, daí segue com o rumo 86º11'14" SW, em uma extensão de 14,41m, até atingir o marco 3, daí segue com o rumo 76º30'30" SW, em uma extensão de 17,54m, até atingir o marco 4, daí segue com o rumo 66º48'39" SW, em uma extensão de 20,02m, até atingir o marco 5; segue sempre pelo mesmo alinhamento, da referida estrada com rumo 61º57'15" SW, em uma extensão de 84,80m, até atingir o marco 6, daí segue com o rumo 64º45'14" SW, em uma extensão de 39,89m, até atingir o marco 7, daí segue com o rumo 67º33'15" SW, em uma extensão de 7,20m, até atingir o marco 8, confrontando do marco 0, ao marco 8, à direita com a Estrada Municipal BBD 020, Bebedouro à Viradouro, e, à esquerda com a área em descrição. Daí segue com o rumo 90º00'00", em uma extensão de 173,46m, até atingir o marco 9, confrontando à direita com a Rua 'A', e à esquerda com a área em descrição, daí segue em curva de concordância à esquerda, da Rua 'A', com a Avenida Higídio Veraldi, em uma extensão de 14,41m até atingir o marco 10, daí segue pelo alinhamento da Avenida Higídio Veraldi, em uma extensão de 80,71m, até o marco 0, fechando o perímetro, encerrando uma área de 9.325,74m²."

ART. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 1º da Lei n.º 3112, de 17 de outubro de 2001.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 07 de dezembro de 2001.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 07 de dezembro de 2001

Roberto Afonso Glampaolo
Diretor de Gabinete

Gazeta de Bebedouro

18/10/2001

Ano 77

nº 7247

p. 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI N. 3112, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre desafetação de imóvel que especifica.

DAVI PEREZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica desafetada do uso comum do povo para fins de regularização junto ao Cartório de Registro de Imóveis e posterior alienação, o imóvel de uso institucional, de propriedade da municipalidade, parte do imóvel, objeto da matrícula n. 14.401 – folha 1 CRI local, abaixo descrito:

1 – "Imóvel situado à margem da Avenida Higídio Veraldi e via de acesso medindo por este lado 80,71m, divisando à direita com propriedade de Romildo Matiazzi, Paleares Móveis Planejados e área sem identificação, medindo por este lado do ponto 04 ao ponto 05 – 101,56m; do ponto 05 ao 06 – 42,81m e deste ponto até a confluência com a via de acesso – 32,79m; pelo lado esquerdo com Rua Projetada A em extensão de 151,20 m e pela linha dos fundos, divisando com a Chácara Tóquio, medindo 18,23m, encerrando uma área de 9.350,06 m²."

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de outubro de 2001

Davi Perez Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 17 de outubro de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete